



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.002165/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.986 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente MERCOPAMPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2004

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. VÍCIO PROCESSUAL.

Caracterizada a preterição ao direito de defesa ante a não apreciação de toda as provas ofertadas pela Recorrente, a decisão da DRJ deve ser complementada, com o enfretamento de todas as questões suscitadas e apreciação dos documentos carreados aos autos, por ocasião da apresentação da peça impugnatória, de forma sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que os autos sejam devolvidos à primeira instância administrativa e seja a decisão recorrida complementada após realizada a análise de todos os documentos apresentados pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-35.533, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação apresentada, para não reconhecer o direito crédito em análise e, conseqüentemente, não homologar as compensações apresentadas.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata o presente processo das DCOMPs abaixo relacionadas nas quais a interessada pleiteia saldo negativo de CSLL relativo ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 10.312,71.

08703.54197.120708.1.3.03-5616

35506.82209.121108.1.3.03-0967

21433.80964.121108.1.3.03-1122

As compensações foram consideradas não homologadas por meio do Despacho Decisório DRF/STM n.º 837, de 07 de dezembro de 2009 em virtude de ausência de confirmação da dedução informada na DIPJ a título de CSLL Retida na Fonte por Entidade da Administração Pública Federal no valor de R\$ 23.533,35.

A interessada foi cientificada em 23/12/2009 (fl. 69) e apresentou manifestação de inconformidade em 25/01/2010 (fl. 71) alegando:

“ Na decisão do não reconhecimento do direito creditório foi mencionado o fato de não ter sido encontrado no sistema SIEF DIRF qualquer informação, mas segue em anexo o comprovante dos rendimentos enviado pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos via e-mail no dia 05/01/2010 assim como do e-mail postado ”.

O processo foi encaminhado a DRJ RJ I para julgamento em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 2.132/2010”.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a impugnação, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL

Ano-calendário: 2004

Ementa:

SALDO NEGATIVO DE CSLL. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

A CSLL retida na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF.

AUSÊNCIA DE PROVAS

Nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.

Direito Creditório Não Reconhecido

Manifestação de Inconformidade improcedente

Irresignada, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, pugnando por seu provimento, com os seguintes argumentos:

Em primeiro lugar, gostaríamos de mencionar o fato de que no preenchimento da DIPJ Exercício 2005 Ano-Calendarário 2004, optamos por informar o saldo negativo do 1º ao 3º trimestre da DIPJ somente no 4º trimestre, pois do 1º ao 3º trimestres, informamos somente a CSLL Retida no valor equivalente de cada trimestre (conforme tabela abaixo págs. 02 e 03) devido nos três primeiros trimestres e que no 4º trimestre foi informado o saldo efetivo a que temos direito; ou seja; o total retido do ano, menos os valores devidos da CSLL do 1º ao 4º trimestre de 2004, mais as retenções do 4º trimestre.

Em segundo lugar, concordamos que o valor que o fisco informa que foi retido no 4º trimestre pelas fontes pagadoras no sistema DIRF é inferior ao que informamos nas perdcomp's, inclusive de maneira divergente, pois houveram outras fontes pagadoras (CNPJ em anexo), mas, aconteceram dois fatos distintos, primeiro, que as fontes pagadoras informaram o valor retido pelo regime de caixa e nós informamos pelo regime de competência (**conforme razões contábeis impressos e gravados em CD das contas venda de mercadorias e serviços assim como da conta clientes e Impostos a recuperar e planilhas de retenções**), e segundo é que o fisco sabe o total que nos foi retido pelas fontes pagadoras durante todo o ano, pelo mesmo sistema que verificou, pois o mesmo informou

“AINDA QUE SEJAM CONSIDERADAS TODAS AS RETENÇÕES QUE CONSTAM EM DIRF (FLS. 96/03) CONFORME ABAIXO DEMONSTRADO” (fls.107 do Acórdão nº 12-35.533 DRJ/RJ1), solicitamos a gentileza de que sejam verificadas todas as retenções do ano-calendarário 2004, do 1º ao 4º trimestre sofridas pela nossa empresa.

O fato de termos informado o saldo negativo da CSLL somente no 4º trimestre de 2004, não lesou o fisco de modo algum, pois nossa empresa é quem foi a maior prejudicada, pois deixou de utilizar a correção pela taxa SELIC.

Logo, pelos fatos acima descritos, solicitamos o reconhecimento do saldo negativo da CSLL para que tenhamos presente recurso deferido.

Tabelas de Retenções por Trimestre Ano de 2004 e CNPJ das Fontes Pagadoras do ano-calendarário 2004:

1º TRIMESTRE

1º TRIM 2004	Jan/04	fev/04	mar/04	1º TRIM
ECT RS	R\$ -	R\$ 1.810,69	R\$ 951,37	R\$ 2.762,06
ECT PR	R\$ -	R\$ 840,57	R\$ 712,88	R\$ 1.553,45
ECT SC	R\$ -	R\$ 389,05	R\$ 334,14	R\$ 723,19
UFSM	R\$ -	R\$ 82,30	R\$ 107,39	R\$ 189,69
DEP SUB STA MARIA	R\$ -	R\$ 3,13	R\$ 1.038,25	R\$ 1.041,38
DEP SUB STO ANGELO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
BASM	R\$ -	R\$ -	R\$ 6,11	R\$ - 6,11
CEEE AGUDO	R\$ -	R\$ -	R\$ 168,11	R\$ 168,11
PETROBRAS	R\$ -	R\$ 373,03	R\$ 398,37	R\$ 771,40
3ª BAT SUPRIM	R\$ -	R\$ -	R\$ 285,00	R\$ 285,00
BANCO DO BRASIL	R\$ -	R\$ 183,70	R\$ 176,31	R\$ 380,01
INSS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
CTO EDUC SÃO VIC DO SUL	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
ESC AGRIC FED ALEGRETE	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL RETENÇÕES	R\$ -	R\$ 3.482,47	R\$ 4.177,93	R\$ 7.660,40
CSLL DEVIDA 1º TRIM 2004				R\$ (5.316,56)
SALDO NEGATIVO CSLL 1º TRIM04				R\$ 2.343,84

2º TRIMESTRE

2º TRIMESTRE 2004	abr/04	maí/04	jun/04	2º TRIM
ECT RS	R\$ 1.179,58	R\$ 1.098,84	R\$ 1.069,51	R\$ 3.347,93
ECT PR	R\$ 740,98	R\$ 645,97	R\$ 681,88	R\$ 2.068,83
ECT SC	R\$ 494,62	R\$ 388,80	R\$ 442,75	R\$ 1.326,17
UFSM	R\$ 85,89	R\$ 104,41	R\$ 163,35	R\$ 353,65
DEP SUB STA MARIA	R\$ 551,21	R\$ 80,18	R\$ 415,29	R\$ 1.046,69
DEP SUB STO ANGELO	R\$ 160,80	R\$ 201,00	R\$ -	R\$ 361,80
BASM	R\$ -	R\$ -	R\$ 148,50	R\$ 148,50
CEEE AGUDO	R\$ 84,25	R\$ -	R\$ -	R\$ 84,25
PETROBRAS	R\$ 493,32	R\$ -	R\$ -	R\$ 493,32
3º BAT SUPRIM	R\$ 570,00	R\$ 56,68	R\$ 484,26	R\$ 1.110,94
BANCO DO BRASIL	R\$ 250,57	R\$ 181,40	R\$ -	R\$ 431,97
INSS	R\$ -	R\$ 28,35	R\$ -	R\$ 28,35
CTO EDUC SÃO VIC DO SUL	R\$ -	R\$ -	R\$ 34,69	R\$ 34,69
ESC AGRIC FED ALEGRETE	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
UFPEL	R\$ -	R\$ 90,65	R\$ -	R\$ 90,66
TOTAL RETENÇÕES	R\$ 4.611,23	R\$ 2.876,79	R\$ 3.438,23	R\$ 10.926,24
CSLL DEVIDA 1º TRIM 2004				R\$ (9.498,44)
SALDO NEGATIVO CSLL 2º TRIM04				R\$ 1.427,80

3º TRIMESTRE

3º TRIMESTRE 2004	jul/04	ago/04	set/04	3º TRIM
ECT RS	R\$ 1.321,31	R\$ 1.380,58	R\$ 1.927,79	R\$ 4.629,55
ECT PR	R\$ 688,54	R\$ 724,07	R\$ 654,56	R\$ 2.067,27
ECT SC	R\$ 418,95	R\$ 441,38	R\$ -	R\$ 858,31
UFSM	R\$ 65,76	R\$ 79,77	R\$ 157,33	R\$ 302,86
DEP SUB STA MARIA	R\$ 582,08	R\$ -	R\$ 1.592,40	R\$ 2.174,48
DEP SUB STO ANGELO	R\$ 402,00	R\$ -	R\$ 756,00	R\$ 1.158,00
BASM	R\$ -	R\$ 3,96	R\$ -	R\$ 3,96
CEEE AGUDO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
PETROBRAS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3º BAT SUPRIM	R\$ -	R\$ 308,75	R\$ -	R\$ 308,75
BANCO DO BRASIL	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
INSS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
CTO EDUC SÃO VIC DO SUL	R\$ -	R\$ -	R\$ 8,95	R\$ 8,95
ESC AGRIC FED ALEGRETE	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
UFPEL	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL RETENÇÕES	R\$ 3.476,74	R\$ 2.938,50	R\$ 5.097,00	R\$ 11.512,23
CSLL DEVIDA 1º TRIM 2004				R\$ (8.953,11)
SALDO NEGATIVO 3º TRIM04				R\$ 4.559,12

4º TRIMESTRE

4º TRIMESTRE 2004	out/04	nov/04	dez/04	4º TRIM
ECT RS	R\$ 5.476,33	R\$ 2.000,33	R\$ 2.257,27	R\$ 9.733,93
ECT PR	R\$ 672,97	R\$ 712,06	R\$ 677,51	R\$ 2.062,54
ECT SC	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
UFSM	R\$ 207,31	R\$ 135,66	R\$ 149,61	R\$ 492,59
DEP SUB STA MARIA	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.497,60	R\$ 1.497,60
DEP SUB STO ANGELO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
BASM	R\$ -	R\$ 157,66	R\$ -	R\$ 157,66
CEEE AGUDO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
PETROBRAS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
3º BAT SUPRIM	R\$ 420,00	R\$ 714,00	R\$ -	R\$ 1.134,00
4º BATALHÃO	R\$ 86,40	R\$ -	R\$ -	R\$ -
BANCO DO BRASIL	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
INSS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
CTO EDUC SÃO VIC DO SUL	R\$ -	R\$ 8,42	R\$ -	R\$ 8,42
ESC AGRIC FED ALEGRETE	R\$ -	R\$ 18,24	R\$ -	R\$ 18,24
UFPEL	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL RETENÇÕES	R\$ 6.863,01	R\$ 3.746,38	R\$ 4.581,99	R\$ 15.104,98
CSLL DEVIDA 1º TRIM 2004				R\$ (13.220,64)
SALDO NEGATIVO CSLL 4º TRIM04				R\$ 1.884,34
SALDO NEGATIVO CSLL ANO 2004				R\$ 10.215,11

CNPJ DAS FONTES PAGADORAS:

- 34.028.316/0001-03, 34.028.316/0026-61, 34.028.316/0020-76, 34.028.316/0028-23, 95.591.764/0001-05, 09.579.125/0001-92, 92.715.812/0003-01, 00.000.000/1473-70, 02.709.449/0001-59, 00.394.452/0487-26, 00.394.452/0537-20, 29.979.036/0367-65, 94.445.673/0001-07, 91.551.986/0001-43, 92.252.080/0001-00, 02.709.449/0058-94, 02.709.449/0051-15 e 00.394.429/0016-97.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme já relatado, a Recorrente transmitiu PerDcomp's informando compensações realizadas mediante a utilização de crédito oriundo de Saldo Negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido do 4º Trimestre de 2004.

Contudo, tais compensações não foram homologadas em virtude do não reconhecimento do direito creditório informado pela Recorrente, conforme despacho decisório de e-fls. 88-89, conforme transcrição abaixo da parte dispositiva do referido despacho:

De acordo com o art. o da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2002; com a Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009 e o art. 280, inc. VI do Regimento da SRFB; com o inciso V, art. 6º da Portaria DRF/STM n.º 22. de 12 de junho de 2009, e com base no relatório e fundamentação, **Não reconheço** o direito creditório em favor da contribuinte Mercopampa Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., CNPJ n.º 72.271.695/0001-57 referente CSLL-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. 4º trimestre de 2004, exercício 2005 e **Não Homologo** a compensação com débitos de IRPJ estimativas referente 4º trim. de 2002 e 3º trim. de 2008, no valor de R\$ 15.821,95(quinze mil, oitocentos e vinte e um reais com noventa e cinco centavos). Sendo facultado ao contribuinte no prazo de 30 dias da ciência deste despacho, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório no total. E informo a seção de fiscalização para que efetue lançamento do valor de R\$ 9.924,57(nove mil, novecentos e vinte e quatro reais com cinquenta e sete centavos, referente CSLL do 4º trimestre de 2004.

Irresignada com esta decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 99 e seguintes, acompanhada de documentos que listou, tendo, inclusive, enviado um CD com informações complementares nos termos a seguir transcritos;

(...)

“Na decisão do não reconhecimento do direito creditório foi mencionado o fato de não ter sido encontrado no sistema SIEIF DIRF qualquer no sistema SIEF DIRF, mas segue em anexo o comprovante dos rendimentos enviado pela EBCT Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos via e-mail no dia 05/01/2010, assim como no e-mail postado.

Estamos anexando um CD com uma planilha de retenções do ano de 2004 em Excel, assim como extrato do razão contábil da empresa com estes movimentos.

Pelo acima exposto, solicitamos que seja mantido o direito creditório assim como o lançamento do débito da CSLL - Contribuição Social do lucro Líquido do Exercício 2005 ano-calendário 2004, 4º trimestre de 2004”.

Ocorre que, sob o argumento de ausência de provas, a decidiu julgar a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo assim, os termos do Despacho Decisório. Em sede de recurso, a Recorrente, conforme explicado no relatório, fez alguns esclarecimentos e pugnou pela reforma da decisão recorrida.

Em suma, a Recorrente se insurgiu contra o acórdão de piso já que não reconheceu o direito creditório pleiteado referente ao saldo negativo de CSLL do ano ano-calendário de 2004.

Do exame do acórdão de piso, concluir-se que o referido crédito não foi reconhecido sob a única justificativa de ausência de provas. Para bem entender a irrisignação da recorrente, confira-se o argumento central da decisão recorrida:

“A interessada apenas apresenta comprovante de retenção relativo a EBCT, contudo tal retenção já foi considerada no despacho da DRF e o comprovante (fl.71) possui os mesmos valores que a DIRF (fl.50).

Nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário”.

Assim, a discussão centra-se na ausência de comprovação da retenção dos valores informados como crédito nos PerDcomps, visto que foram por estes os motivos do indeferimento inicial da totalidade dos créditos pleiteados.

Ocorre, a Recorrente juntou, por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade (e-fls. 99 e seguintes), diversos documentos, com o escopo de comprovar o direito creditório pleiteado, com ênfase nas demonstrações das retenções em discussão.

Todavia, pelo se infere do trecho copiado do acórdão recorrido, nem todos as provas oferecidas foram analisadas pela DRJ, posto que os julgados nem ao menos fizeram menção ao CD carreado aos autos.

Assim, penso que a DRJ deveria ter apreciado o arquivos digital exibido e não ignorá-lo, como aparentemente ocorreu, visto que, segundo a Recorrente, os documentos apresentados se prestariam a comprovar a retenção dos valores em discussão.

Destaque-se que a apresentação do arquivo digital em CD foi certificada pela Secção de Orientação e Análise Tributária às fls.125, nos termos copiados a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTA MARIA (8
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

PROCESSO N.º : 11060.002165/2009-74
INTERESSADO(A) : MERCOPAMPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
CNPJ (CPF) n.º : 72.271.695/0001-57

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, apresentada pela contribuinte, na qual informa a compensação de débitos da Imposto de Renda Pessoa Jurídica (estimativas) dos Pas 10/2002 e 07/2008, vencimentos em 31/01/2003, 31/10/2008, 28/11/2008 e 30/12/2008, com crédito oriundo de Saldo Negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido do 4º Trimestre de 2004, cuja análise resultou na não homologação da compensação declarada por iniciativa do sujeito passivo, em virtude de não ter sido reconhecido o direito creditório em favor do contribuinte, consoante Despacho Decisório n.º 837, de 07/12/2009 (fls. 62/63).

Cientificada em 23/12/2009, conforme Notificação e pesquisa no site dos Correios fls. 65 e 69, a contribuinte, inconformada com a decisão, protocolou, tempestivamente; manifestação de inconformidade, em 25/01/2010, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria – RS, anexada às fls. 71/93. Anexo à presente manifestação, o contribuinte enviou um CD com informações complementares.

Remeta-se o presente processo ao Serviço de Suporte Operacional - SCSop/DRJ/STM/RS, para prosseguimento.

RAFAEL FELKL BARCHET
APRFB - Matr. 68.635
Chefe da Saort/DRJ/STM
Delegação de Competência – Port. 026/2007

Mas, releva ressaltar que somente às e-fls. 165 é que surge nos autos o referido arquivo digital, me que pese a Recorrente ter requerido sua juntada ao processo, em análise, por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade (e-fls. 99 e seguintes).

Desta feita, ao deixar de apreciar, integralmente, as provas ofertadas, a DRJ descumpriu com seu dever de motivar adequadamente e expor claramente as razões que nortearam seu *decisium*, de forma fosse garantida o contraditório e a ampla defesa à Recorrente, acarretando em vício processual.

Logo, devem os autos ser devolvidos à primeira instância administrativa, para que seja proferida decisão complementar considerado o exame de todos os documentos apresentados pela Recorrente.

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para que os autos sejam devolvidos à primeira instância administrativa e seja a decisão

complementada depois de realizada a análise de todos os documentos apresentados pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça